

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.598.130 - RJ (2016/0113479-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
RECORRENTE : MERKUR EDITORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG - RJ100643  
EDUARDO CHALFIN - RJ053588  
PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER E OUTRO(S) - RJ126990  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO JANEIRO  
INTERES. : CARLOS ROBERTO LOPES  
ADVOGADOS : CRISTINA NASCIMENTO ALVES MOREIRA - RJ115605  
GABRIELA SIQUEIRA DIAS - RJ125451  
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL  
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA NITERÓI

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATOS DE CONSTRIÇÃO. FORNECEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRINCÍPIOS NÃO ABSOLUTOS. PONDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA EMPRESA. TUTELA DE INTERESSES MÚLTIPLOS. PREVALÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DA LEI Nº 11.101/2005.

1. A controvérsia dos autos consiste em definir a competência para realizar atos de constrição destinados ao cumprimento de sentença proferida por magistrado do juizado especial cível, em favor de consumidor, quando o fornecedor já obteve o deferimento da recuperação na vara empresarial.

2. O compromisso do Estado de promover o equilíbrio das relações consumeristas não é uma garantia absoluta, estando a sua realização sujeita à ponderação, na hipótese, quanto aos múltiplos interesses protegidos pelo princípio da preservação da empresa.

3. A Segunda Seção já realizou a interpretação sistemático-teleológica da Lei nº 11.101/2005, admitindo a prevalência do princípio da preservação da empresa em detrimento de interesses exclusivos de determinadas classes de credores, tendo atestado que, após o deferimento da recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo desta para decidir sobre todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da recuperanda. Precedentes.

4. Viola o juízo atrativo da recuperação a ordem de penhora *on line* decretada pelo julgador titular do juizado especial, pois a inserção da proteção do consumidor como direito fundamental não é capaz de blindá-lo dos efeitos do processo de reestruturação financeira do fornecedor. Precedente.

5. Recurso especial provido para reconhecer a competência do juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, após proferido parecer verbal da representante do Ministério Público, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andriahi.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.598.130 - RJ (2016/0113479-6)

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (fls. 141-156 e-STJ), com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

*"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. Recuperação judicial. Crédito decorrente de relação de consumo. Processo em fase de cumprimento do julgado perante juizado cível.*

*Recuperanda/devedora que sustenta tratar-se de competência da vara empresarial, onde se processa a recuperação judicial e foi homologado o plano. Não acolhimento. Interpretação sistemática, que abarca diversas normas, entre elas a do art. 5º, XXXII, da Constituição da República. A Lei da Recuperação Judicial, além de não ser a única a reger o conflito, deve ser lida com viés no protecionismo constitucional do direito do consumidor, cuja vulnerabilidade se mostra exaltada no caso.*

*Diferentemente dos fornecedores profissionais, o consumidor não tem condições de avaliar a higidez do comerciante e não tem intenção de lucro. Não há razão para que se submeta aos riscos do empreendimento. O princípio da preservação da empresa não autoriza o desrespeito frontal à Constituição e a frustração do consumidor, especialmente quando, como no caso, as obrigações decorrentes das relações de consumo não se mostraram significativas por ocasião do processamento da recuperação e aprovação do plano. Recuperanda que faz venda urbi et orbi de mercadorias através da internet. Situação em que o consumidor, ainda que seu crédito tenha origem em relação pretérita ao pedido de recuperação judicial, deve se submeter ao mesmo tratamento previsto no art. 49, da lei, a contrário senso, e na Súmula 480, do STJ. Competência do 2.º Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói" (fl. 70 e-STJ).*

Noticiam os autos que a recorrente suscitou conflito positivo de competência entre os Juízos da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro e do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói.

Sustentou, em síntese, que o deferimento da recuperação judicial, ocorrido no dia 28 de novembro de 2013, resultaria na competência do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro para apreciar toda e qualquer discussão envolvendo bens e direitos vinculados ao plano de recuperação, circunstância que impediria a determinação de penhora *on-line* pelo 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói, responsável pelo julgamento de ação indenizatória movida contra a recorrente, já em fase de cumprimento de sentença.

Ao prestar informações, o magistrado responsável pela recuperação judicial consignou que,

# Superior Tribunal de Justiça

*"(...) reconhecida a possibilidade da habilitação dos créditos originários de sentenças proferidas posteriormente ao deferimento da recuperação judicial, certo é que, após a liquidação deverão estes sujeitarem-se ao pagamento na forma estabelecida junto ao Plano de Recuperação Judicial - aqui já homologado - não restando correta a continuidade dos atos de constrição ao patrimônio das devedoras por parte dos juízos das execuções singulares, cabendo única e exclusivamente a prática desses atos ao juízo da R.J. " (fl. 30 e-STJ - grifou-se).*

Em sentido oposto, o juiz do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói assim se manifestou:

*"(...)*

*O autor propôs, em 2013, Ação de Desconstituição de Negócio Jurídico c/c Devolução de Quantia Paga c/c Obrigação de Fazer c/c Pedido de indenização por Danos Morais. Ultimada a instrução, a ré foi condenada ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por danos morais; R\$ 499,20 (quatrocentos e noventa e nove reais e vinte centavos) por danos materiais e também na obrigação de fazer, que consistia na coleta de quatro ventiladores na residência do autor, sob pena de multa diária de R\$ 30,00 (sentença publicada na data de 28 de janeiro de 2014).*

*Inconformada, a ré interpôs recurso inominado às fls. 97/127, informando ainda o deferimento da recuperação judicial na data de 28 de novembro de 2013.*

*Com efeito, ocorreu o trânsito em julgado da sentença na data de 18 de novembro de 2014, após a aprovação do plano de recuperação judicial da suscitante, que ocorreu em 25 de agosto de 2014. Por este motivo, foi deferido o pedido de penhora on line, realizada em 06 de julho de 2015.*

*Destaco o disposto no art. 49, caput, da Lei 11.101/2005:*

*'Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.'*

*"(...)*

*Assim, considerando que o crédito somente foi constituído após a protocolização do pedido de recuperação judicial e de sua posterior aprovação pelo Juízo competente, entende este juízo que não estaria sujeito aos efeitos da referida decisão, salvo melhor juízo do Ilustre Desembargador Relator" (fls. 31-32 e-STJ - grifou-se).*

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro foi provocado a se manifestar, concluindo que

*"(...)*

*Impende salientar que apesar da penhora on line ter sido efetivada após o prazo de 180 dias que suspendeu as execuções individuais, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento que, mesmo nestes casos, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, pois o crédito constituído no curso da recuperação judicial possui natureza extraconcursal e se não for objeto de reserva, deve se submeter ao processo de recuperação no juízo que concedeu a recuperação judicial, não sendo admitida a adoção de medidas judiciais em juízos diversos, sob pena de violação do princípio da preservação da empresa e oneração dos bens da sociedade em recuperação.*

# Superior Tribunal de Justiça

(...)

*Isto posto, o parecer desta Procuradoria de Justiça é no sentido de que seja conhecido o presente conflito negativo, fixando-se a competência do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital" (fls. 38-42 e-STJ).*

O Tribunal de origem solucionou o conflito e reconheceu a competência do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói para dar cumprimento à sentença que condenou a recuperanda/recorrente ao recolhimento da mercadoria entregue fora das especificações da venda e ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

O posicionamento adotado no acórdão recorrido foi no sentido de que o juiz competente para a fase de conhecimento poderia promover o cumprimento do julgado, determinando atos de constrição patrimonial, porque:

*"(...) tratando-se de relação de consumo, ainda que pretérita, mas que não foi significativa para o deferimento da recuperação judicial, tanto que não houve qualquer destaque na apuração das dívidas das recuperandas, os créditos nela originados devem ter o mesmo tratamento dado às obrigações posteriores ao pedido de processamento da recuperação, como previsto, a contrário senso, no art. 49, da Lei 11.101/2005" (fl. 79 e-STJ).*

Inconformada, a SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - interpôs o recurso especial ora em apreço, alegando violação dos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973 e 6º, 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005, além de divergência jurisprudencial.

Aduz, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que os magistrados da instância ordinária se omitiram quanto à impossibilidade de aplicar o tratamento previsto no art. 49 da Lei nº 11.101/2005 a todos os créditos titularizados por consumidores. Acrescenta que a tese de sujeição dos consumidores ao plano de recuperação foi construída sobre os princípios da função social da empresa, da propriedade e da livre iniciativa, sendo imprescindível para o deslinde da controvérsia a exposição dos julgadores a respeito da ponderação dos interesses em conflito.

No mérito, insiste que *"o sistema de proteção ao consumidor não tem o condão de elevar o direito do consumidor a um patamar superior aos demais direitos legalmente estabelecidos, inclusive aos direitos trabalhistas, que justificassem afastar a aplicação do princípio da universalidade do juízo falimentar"* (fl. 150 e-STJ).

Registra que a interpretação dada pela Corte estadual às normas indicadas como malferidas coloca em risco o sistema criado para garantir a recuperação da empresa, pois o prosseguimento de execuções individualizadas e o deferimento de medidas constritivas por juízes

# *Superior Tribunal de Justiça*

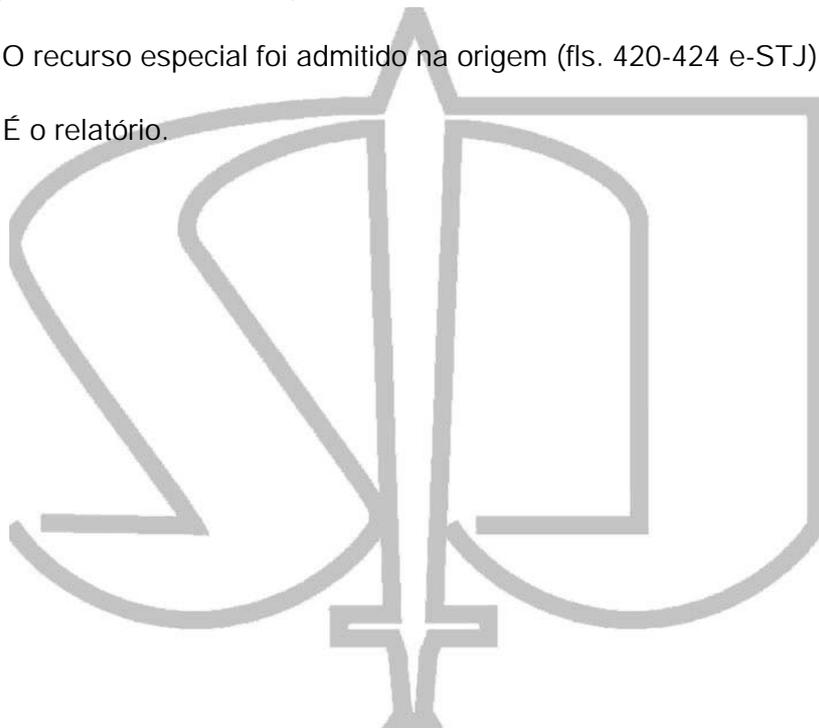
diversos inviabilizam cumprir as diretrizes do plano de recuperação.

Destaca, ainda, que não sujeitar o crédito decorrente de relação de consumo ao plano de recuperação judicial é desprestigiar o comando normativo que excluiu expressamente determinados credores dos efeitos da recuperação.

Por fim, a recorrente pleiteia o reconhecimento da competência do juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro para apreciar todas as discussões envolvendo o seu patrimônio, bem como a declaração de nulidade das decisões constitutivas emanadas do juízo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói.

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 420-424 e-STJ).

É o relatório.



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.598.130 - RJ (2016/0113479-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso merece prosperar.

A Corte estadual admitiu que a satisfação do consumidor, titular de crédito constituído em sentença condenatória prolatada em desfavor de sociedade empresária em recuperação judicial, fosse buscada em juízo diverso daquele em que deferida a medida para superação da crise. Em síntese, os magistrados consideraram que a interpretação sistemática das normas protetivas do consumidor autorizaria a sua exclusão do plano de reestruturação financeira e, por consequência, o prosseguimento autônomo da execução individual do crédito decorrente de relação de consumo.

Visando prefaciar o debate, destaca-se o seguinte excerto do julgado recorrido:

*"(...)*

*É certo que as normas principiológicas da recuperação judicial têm, primordialmente, seu foco voltado para o empresário ou sociedade empresária em suas relações com fornecedores, empreendedores, banqueiros (relações mercantis), não necessariamente direcionadas às relações de consumo, nas quais o consumidor por ser a parte mais fraca da relação não tem, muitas vezes, como avaliar os riscos da aquisição da mercadoria ou dos serviços de determinada empresa.*

*O princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei de Recuperação e Falências justifica a mitigação das obrigações contratuais facilitando o pagamento das dívidas da empresa recuperanda com parcelamento e deságio, de acordo com plano elaborado e aprovado pelos credores em assembleia e homologado pelo Juízo, sempre que viável a recuperação da empresa.*

*Tal princípio, contudo, não autoriza o desrespeito às normas constitucionais e ao consumidor, que, em razão de sua vulnerabilidade, além de, como já dito, não possuir condições de avaliar a higidez de fornecedores, não participou do negócio com intenção de lucro, não estando sujeitos aos riscos do empreendimento. Tampouco tem, como no caso, condições de se organizar, participar e interferir na assembleia geral de credores, dominada por fornecedores profissionais e instituições financeiras.*

*Não é demais recordar que a vulnerabilidade do consumidor foi reconhecida internacionalmente, em 1985, na Resolução n.º 39/248 da ONU e na Resolução 126/94 do Mercosul, sendo declarada direito fundamental pelo países membros do Mercosul em 2002.*

*Na Constituição Federal de 1988, a defesa do consumidor foi alçada a garantia fundamental (no art. 5º, XXXII) obrigando o Estado na implementação de políticas públicas na defesa do direito desses sujeitos.*

*Não bastasse isso a CFRB/88 confere proteção ao consumidor no art. 24, III, quando prevê competência legislativa concorrente dos entes públicos sobre a responsabilidade por dano ao consumidor; no art. 150 parágrafo 5.º, ao dispor que a lei determinará medidas para que os consumidores sejam*

# Superior Tribunal de Justiça

*esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços'; quando no art. 48 da ADCT, determina a elaboração do CDC e, no §4º do art. 173 quando estabelece que 'a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros'.*

*(...)*

*Com intuito de dar cumprimento às normas constitucionais, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor que, embora tenha silenciado quanto à sujeição do consumidor à recuperação judicial e sobre privilégios na classificação de seu crédito na falência, facilitou a execução dos julgados daquela natureza, ao erigir no direito brasileiro a teoria de penetração de forma aprofundada, art. 28 CDC, para desconsideração da personalidade jurídica, quando esta, de alguma forma, obstaculizar o ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor.*

*(...)*

*Assim sendo, da interpretação sistemática de todas as normas relativas ao assunto (não apenas a Lei de Recuperação Judicial) infere-se que os créditos oriundos da relação de consumo, quando, como no caso, não são determinantes para o processamento e deferimento da recuperação judicial, não se sujeitam ao concurso.*

*Não se olvida que o entendimento majoritário jurisprudencial do STJ é no sentido de que há um juízo universal da recuperação, tendo sido elaborada, inclusive, uma súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal – Súmula 480 do STJ - a qual determina que o juízo universal é competente para decidir sobre o plano de recuperação judicial e dos bens ali arrolados.*

*(...)*

*Tal entendimento se justifica uma vez que a manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição dos ativos das sociedades recuperandas, arrolados na recuperação judicial, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, impossibilitando o soerguimento da empresa.*

*Não há impedimento, contudo, para que as execuções de créditos oriundos da relação de consumo tenham prosseguimento, desde que não haja a penhora de bens arrolados na ação de recuperação judicial, de forma que, prosseguindo-se a execução com a constrição de ativos não destinados especialmente ao cumprimento das obrigações concursais, como, por exemplo, a penhora on-line de dinheiro em conta-corrente da recuperanda, que, por estar em plena atividade no ramo comercial de revenda de mercadorias ao consumidor, tem plenas condições de cumprir suas obrigações perante os consumidores.*

*O que está vedado ao juízo especial cível, sob pena de violação da Súmula 480 do STJ, é determinar a constrição de bens do ativo das recuperandas arrolados na recuperação judicial.*

*Assim, tratando-se de relação de consumo, ainda que pretérita, mas que não foi significativa para o deferimento da recuperação judicial, tanto que não houve qualquer destaque na apuração das dívidas das recuperandas, os créditos nela originados devem ter o mesmo tratamento dado às obrigações posteriores ao pedido de processamento da recuperação, como previsto, a contrário senso, no art. art. 49, da Lei 11.101/2005 "(fls. 75-79 e-STJ - grifou-se).*

De fato, ao inserir a proteção do consumidor como direito fundamental e princípio

# Superior Tribunal de Justiça

basilar da ordem econômica, o Constituinte imputou ao Estado o compromisso de promover o equilíbrio das relações consumeristas, evitando a exploração predatória da parte presumidamente vulnerável.

Entretanto, não se pode olvidar que o instituto da recuperação judicial está amparado na dignidade da pessoa humana, na livre iniciativa, na solidariedade e na valorização do trabalho, princípios diretamente ligados à realização da justiça social e ao bem de todos.

Dessa forma, resume-se a controvérsia dos autos em avaliar se a realização da garantia conferida ao consumidor é capaz de blindá-lo da recuperação judicial e dos seus respectivos efeitos, criando benefício não previsto em lei para determinada categoria de credores, em detrimento de todos os envolvidos no plano de recuperação e, principalmente, da preservação da empresa.

A Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - LFR - constituiu importante inovação legislativa, pois representou o rompimento do resguardo do interesse particular dos credores, previsto no Decreto nº 7.661/1945, em prol da continuidade da empresa, circunstância vista como um benefício ao mercado e, por consequência, a toda sociedade.

Nesse sentido, Márcia Carla P. Ribeiro afirma que

*"(...) o foco primordial da nova Lei deixa de ser a satisfação dos credores e se desloca para um patamar mais amplo: a proteção jurídica do mercado, o qual, desenvolvendo-se de modo sadio, potencialmente atua em benefício da sociedade como um todo e do crescimento econômico do País."* (BERTOLDI, Marcelo M e RIBEIRO, Márcia Carla P. Curso avançado de direito comercial. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2008. pág. 471)

Desta alteração de parâmetro trazida pelo legislador, temos como resultado direto a criação da recuperação judicial, instituto voltado para a superação da situação de crise econômico-financeira das empresas viáveis, capaz de permitir, simultaneamente, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Por oportuno, destaca-se breve comentário do Ministro Ricardo Lewandowski, relator do Recurso Extraordinário nº 583.955-9/RJ, que, ao se debruçar sobre a recuperação judicial, afirmou:

*"(...) O referido processo tem em mira não somente contribuir para que a empresa vergastada por uma crise econômica ou financeira possa superá-la eventualmente, mas também busca preservar, o mais possível, os vínculos trabalhistas e a cadeia de fornecedores com os quais ela guarda verdadeira relação simbiótica"* (Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-162 PUBLIC 28-08-2009).

# Superior Tribunal de Justiça

Portanto, sendo a inovação em evidência voltada para a proteção de interesses múltiplos e fundada na ética da solidariedade, por certo há justificativa para a exigência de sacrifício e cooperação de todos os envolvidos no processo, que ao final, em conjunto com a sociedade, formarão um grupo único de beneficiados.

Ao abordar a problemática em destaque, JORGE LOBO aduz:

*"(...)*

*Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia dos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da defesa egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e equitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar a empresa em crise, que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora da mão de obra, produtora e distribuidora de bens e de serviços, criadora de riquezas e prosperidade, geradora de impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e interesses dos credores." (LOBO, Jorge. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão (coord.). 6a ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. pág. 183)*

Assim, para o almejado sucesso do novo instituto e a conservação de todos os interesses envolvidos, é imprescindível a elaboração responsável e o cumprimento fiel do plano de recuperação judicial, instrumento essencial à efetiva reestruturação financeira da recuperanda e à garantia do tratamento isonômico dos credores.

Nesse sentido, as considerações de Fabio Ulhoa Coelho:

*"(...) a mais importante peça do processo de recuperação judicial é, sem sombra de dúvidas, o plano de recuperação judicial. Depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e o cumprimento de sua função social. Se o plano de recuperação é consistente, há chances de a empresa se reestruturar e superar a crise em que mergulhara." (COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de direito comercial. 5a ed., vol III. São Paulo: Saraiva, 2005. pág. 419)*

Por essa razão, a Lei nº 11.101/2005 elencou de forma expressa os créditos não sujeitos ao processo e ao plano de recuperação<sup>1</sup>. Contudo, da abordagem realizada pela norma em epígrafe - especial e posterior ao Código de Defesa do Consumidor (CDC)-, não se verifica tratamento excepcional aos direitos decorrentes de relações de consumo.

No mesmo viés, observa-se que o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor<sup>2</sup>, ao

# Superior Tribunal de Justiça

disciplinar os direitos básicos da parte presumidamente vulnerável, não explorou hipóteses envolvendo privilégios no processo de recuperação judicial de fornecedor, procedimento adotado, entretanto, no regramento da desconsideração da personalidade jurídica<sup>3</sup>, nas hipóteses de falência.

1 - Art. 49 da Lei nº 11.101: *“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

*§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.*

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.*

*§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.*

*§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.”*

2 - Art. 6º do CDC: *“São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; IX - (Vetado); X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”*

3 - Art. 28 do CDC: *“O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.”*

Desse cotejo sistemático, infere-se que, apesar da natureza exemplificativa do rol de direitos básicos do consumidor (art. 7º do CDC<sup>4</sup>), a Lei de Falências e Recuperação Judicial optou por perpetuar a omissão do CDC, não complementando a lista de garantias destinadas aos consumidores com excepcionalidades voltadas ao processo de recuperação.

Por outro vértice, superando-se a interpretação sistemática das normas e passando-se a percorrer o espírito da LFR (interpretação teleológica), em especial a máxima efetividade dos dispositivos informadores da recuperação, verifica-se que a ausência de privilégios aos consumidores não representa falha legislativa, mas opção, premeditada e proposital, destinada à hipertrofia da preservação da empresa.

No ponto, cabe frisar que a necessidade de interpretação sistemática-teleológica da Lei nº 11.101/2005, com a prevalência da preservação da empresa, já foi alvo de chancela por esta Corte.

Confira-se:

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.*

*1. A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente*

# Superior Tribunal de Justiça

*o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.*

*2. Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47).*

*3. Competência do juízo universal" CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ, SUSCITADO" (CC 111.645/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 08/10/2010).*

Nessas circunstâncias, admitir a criação de um privilégio não contemplado em lei, e, por consequência, não calculado pelos organizadores do plano, seria, por via oblíqua, dificultar a árdua tarefa de impedir a extinção das sociedades empresárias que enfrentam dificuldades financeiras e se socorrem na recuperação judicial, desprezando o regramento da LFR e a realização de todos os direitos e objetivos a ela agregados.

4 - Art. 7º do CDC: *"Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade."*

Visando evitar tais consequências, esta Corte Superior firmou o entendimento de que a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo responsável pelo seu processamento.

A propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no CC 130.433/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/03/2014 - grifou-se).*

*"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo*

# Superior Tribunal de Justiça

*universal e da observância do princípio da preservação da empresa. 2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. 3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação” (CC nº 111.614/DF, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe de 19/6/2013 - grifou-se).*

Como visto, o posicionamento adotado nos julgados em epígrafe refuta o prosseguimento individual de execuções em juízos diversos daquele responsável pelo cumprimento do plano de recuperação. Isso porque, mesmo as medidas constritivas de credores não sujeitos ao plano, quando desprovidas de reservas (art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005), seriam capazes de inviabilizar o processo de reestruturação financeira pela constrição de bens e receitas já comprometidos com a sua execução.

Nesse sentido são as seguintes considerações do voto do Ministro João Otávio de Noronha, relator do Conflito de Competência nº 92.664-RJ:

*“(..)*

*Tem-se, assim, que o crédito constituído no curso da recuperação judicial advindo de decisão proferida em ação proposta contra o devedor, inclusive de natureza indenizatória, por se inserir na categoria de crédito extraconcursal e, portanto, ter precedência em relação aos do art. 83 e na ordem prescrita (arts. 67 e 84, V, da Lei n. 11.101/2005), deve submeter-se ao processo de recuperação, caso não tenha sido objeto de reserva (art. 6º, § 3º, da citada lei), ao invés de ser perseguido por meio de medidas judiciais em juízos diversos, uma vez que implicaria oneração de bens da sociedade recuperanda, descontrole na negociação e no pagamento de credores e desestímulo para o equacionamento do estado de crise econômico-financeira.*

*Com efeito, submetida a empresa a processo de recuperação judicial, com sua atuação no limite dos ativos financeiros disponíveis e na busca do saneamento da atividade operacional, quaisquer atos judiciais estranhos àquela tutela jurisdicional, principalmente de natureza constritiva – penhora, arresto e alienação de bens, bloqueio ou levantamento de valores –, os quais, na sua maioria, ocorrem sem comunicação ao juízo responsável pelo sobredito feito, fugiriam dos propósitos maiores insculpidos na lei em apreço e ensejariam a inviabilização do beneplácito legal com a consequente frustração dos objetivos traçados tanto pelo devedor quanto pelos credores.*

*A empresa, em regular procedimento de reestruturação, não pode ficar sem a proteção que lhe oferece o mencionado diploma (art. 47) e ao sabor das mais diversas investidas judiciais, até mesmo sem nenhuma prudência dos juízos, contra o patrimônio sujeito ao controle de competente e especializado órgão judiciário que, com atribuição, se não de natureza concursal, de quantificação dos créditos, objetiva o melhor caminho para satisfazer os credores e suplantar, de forma transparente, o estado de crise da sociedade devedora, permitindo, assim, a aferição da viabilidade ou não da manutenção da atividade empresarial como fonte de elevado interesse*

# Superior Tribunal de Justiça

*social.*

*Por dizer respeito à hipótese destes autos, acresço que valores quantificados em ações ou execuções movidas em outros órgãos jurisdicionais, geralmente derivadas de obrigações anteriores à data do pedido de recuperação judicial, quando objeto de liquidação por sentença, devem ser recebidos dentro do procedimento recuperatório em igualdade com todos aqueles oriundos de credores da mesma espécie, sobretudo quando são resultantes de inúmeras demandas com idêntico pedido e causa de pedir" (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/8/2011, DJe 22/8/2011).*

Conveniente ressaltar que a doutrina também corrobora a concentração dos créditos frente ao juízo da recuperação:

*"(..)*

*O processo de recuperação judicial (como o de falência) instaura um juízo coletivo para onde devem confluir todos os credores sujeitos à recuperação judicial, inclusive aqueles credores que postulam seu direito perante o juízo individual, seja ele na Justiça Comum ou na Justiça do Trabalho." (LAZZARINI, Alexandre Alves. A recuperação judicial de empresas: alguns problemas na sua execução. Revista de Direito Bancário e do mercado de Capitais. São Paulo, RT. Ano 10. n. 38. Out./Dez de 2007, pág. 97)*

No que tange à jurisprudência, imperioso lembrar que esta Corte é firme quanto à impossibilidade de análise da classificação de créditos em conflito de competência, assim como em considerar que valores quantificados em ações ou execuções movidas em outros órgãos, geralmente derivadas de obrigações anteriores à data do pedido de recuperação judicial, quando objeto de liquidação, devem ser recebidos dentro do procedimento recuperatório em igualdade com todos aqueles oriundos de credores da mesma espécie.

Sobre o tema:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CLASSIFICADO COMO EXTRAJUDICIAL E EXCLUÍDO, PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, DA SEARA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 115 DO CPC NÃO CONFIGURADAS. CONFLITO NÃO CONHECIDO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. O incidente processual não pode ser conhecido, porquanto não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 115 do Código de Processo Civil, pois não há dois juízes que se consideram competentes (inciso I) ou incompetentes (inciso II) para o julgamento do mesmo feito, assim como não há controvérsia acerca da reunião de processos (inciso III).*

*2. Esta Corte Superior, nos casos em que se discute a classificação do crédito em extraconcurso, tem se manifestado no sentido de que tal questão não pode ser objeto de análise em sede de conflito de competência, pois apenas ao Juízo universal é atribuído apreciar o caráter dos créditos que lhe fora apresentado. Precedente.*

*3. Na espécie, o crédito ora debatido já fora classificado pela instância*

# Superior Tribunal de Justiça

*ordinária como extraconcursal, e, portanto, excluído, de imediato, da seara da recuperação judicial. Tendo sido já excluído o crédito pelo Juízo de origem, não há também como considerar a existência de conflito de competência.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no CC nº 129.639/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 30/9/2014 - grifou-se).*

Verifica-se, portanto, que ao promover a classificação do crédito em conflito de competência e afastar os atos de constrição dos consumidores do arbítrio do juízo da recuperação, o Tribunal de origem priorizou exclusivamente o direito de uma classe de credores, não laborando em favor de uma solução solidária e equânime, além de ter destoado da jurisprudência desta Corte Superior.

Assim, partindo-se da premissa de que não existe garantia absoluta que conduza à renegação total das demais, para a resolução deste conflito é indispensável a ponderação dos princípios em colisão, visando o equilíbrio harmônico da proteção do consumidor com a preservação da empresa, resguardando, ainda, os fins sociais e o bem comum pretendidos pela norma<sup>5</sup>.

Por essas razões, avaliando a posição que melhor defende o objetivo primordial das leis, que é obter a pacificação social, vista na recuperação judicial como a satisfação da maior parcela dos múltiplos interesses a ela vinculados, deve prevalecer o entendimento já firmado pela Segunda Seção em casos análogos, que atesta a competência do Juízo da recuperação judicial para, após o seu deferimento, decidir sobre todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da recuperanda.

Acrescente-se, por oportuno, que o juízo da recuperação possui amplo conhecimento das estratégias voltadas à superação da crise e dos interesses e necessidades dos credores, sendo, por isso, capaz de promover a classificação e satisfação dos créditos sem privilegiar ou prejudicar determinada classe ou frustrar a reorganização financeira da empresa.

Por fim, registre-se que este Colegiado, na sessão de 2 de fevereiro de 2017, privilegiou a isonomia entre os credores e a intangibilidade do plano de recuperação, reconhecendo a competência do juízo da recuperação em hipótese idêntica, conforme se observa do seguinte precedente:

*"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXECUÇÃO SINGULAR MOVIDA CONTRA A RECUPERANDA. PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA.*

# Superior Tribunal de Justiça

5 - Art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942: *"Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."*

*1- Conflito de competência suscitado em 9/11/2015. Recurso especial interposto em 28/3/2016 e concluso à Relatora em 30/9/2016.*

*2- Controvérsia que se cinge em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial da recorrente é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença.*

*3- A interpretação conjunta das normas contidas nos arts. 6º, 47 e 49 da LFRE, bem como o entendimento do STJ acerca da questão, permitem concluir que o juízo onde tramita o processo de recuperação judicial – por ter à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas devedoras, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento – é quem deve decidir sobre o destino dos bens e valores objeto de execuções singulares movidas contra a recuperanda, ainda que se trate de crédito decorrente de relação de consumo.*

*4- Recurso Especial Provido" (REsp nº 1.630.702/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 10/2/2017).*

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a competência do juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro e, nos termos do art. 957 do Código de Processo Civil de 2015<sup>6</sup>, torno sem efeito os atos de constrição decorrentes do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói.

É o voto.

6- Art. 957 do Código de Processo Civil de 2015: *"Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juízo competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juízo incompetente."*

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0113479-6      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.598.130 / RJ**

Números Origem: 00188573520138190002 00448788320158190000 03984391420138190001  
201525177707 448788320158190000

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

**Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A - EM  
RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : MERKUR EDITORA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG - RJ100643  
EDUARDO CHALFIN - RJ053588  
PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER E OUTRO(S) - RJ126990

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO JANEIRO

INTERES. : CARLOS ROBERTO LOPES

ADVOGADOS : CRISTINA NASCIMENTO ALVES MOREIRA - RJ115605  
GABRIELA SIQUEIRA DIAS - RJ125451

INTERES. : JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL

INTERES. : JUIZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA  
NITEROI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após proferido parecer verbal da representante do Ministério Público, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Ausente, justificadamente,

# *Superior Tribunal de Justiça*

a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

